



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.091, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de São João Nepomuceno, de Estruturas de Suporte das Estações de Rádio Base e equipamentos afins, utilizadas no sistema de telefonia celular, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), destinados à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Estação Rádio Base - ERB - conjunto de equipamentos ou aparelhos; dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II - Estação Rádio Base Móvel – ERBM - estação rádio base instalada para a permanência máxima de 1 (um) ano para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, dentre outros similares;

III - Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes, torres e mastros;

IV – Postes - estrutura vertical com altura igual ou inferior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, com ou sem reforço estrutural; e

V – Torres - estrutura vertical com altura superior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliçadas e tubular.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

Art. 3º A instalação, o funcionamento e o compartilhamento das Estações Rádio Base, bem como das respectivas Estruturas de Suporte, deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº. 13.116, de 20 de abril de 2015, e na Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009.

§1º A instalação das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º É permitida a instalação e o funcionamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte em bens privados, desde que precedida de autorização expressa do respectivo proprietário.

Art. 4º Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, formalizada por termo lavrado pela Procuradoria do Município, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, as disposições desta Lei, e as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte observará a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre si, quando instaladas em torres.

Art. 5º A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pela Secretaria de Administração do Município, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§1º. Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

§2º. O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3º. Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§4º. O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei e no respectivo termo.

Art. 6º A instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverá observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na instalação das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte no topo de prédios ou construções e equipamentos já existentes;

II – promoção do compartilhamento de infraestrutura na instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte;

III – integração das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte à paisagem urbana ou mimetismo destas com as edificações existentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte observará a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre si, quando instaladas em torres.

Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º As Estações Rádio Base deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009 e pelas Resoluções editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§1º. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no caput deste artigo, bem como a aplicação das eventuais sanções quanto ao descumprimento do preceituado pela legislação, será efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

§2º. Após o início da atividade da ERB e a qualquer tempo, poderá a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, exigir da empresa responsável a apresentação, através de laudo técnico, da medição da emissão de radiação eletromagnética.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

§3º. Independentemente da solicitação, o responsável pela ERB deverá, semestralmente, elaborar laudo técnico de acompanhamento da emissão de radiação eletromagnética, remetendo o mesmo à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Capítulo III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base e suas respectivas Estruturas de Suporte, bem como equipamentos afins:

I - em Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de proteção ambiental (APA) e sítios arqueológicos;

II - em áreas verdes de relevante interesse ecológico;

III - em áreas de reserva biológica;

IV - em áreas de estações ecológicas;

V - em sendo torres, em área localizada até 200 (duzentos) metros de hospitais, centros de saúde, clínicas médicas, postos de saúde, escolas, creches e asilos;

VI - em sendo torres, em área localizada até 150 (cento e cinquenta) metros dos imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural e arqueológico;

VII - em área cuja altura e localização prejudicarem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

Parágrafo Único. A análise quanto aos possíveis prejuízos aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais referidos no inciso VII será realizada em conjunto pelas Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, Conselho Municipal do Patrimônio Artístico, Cultural e Histórico e Conselho Municipal de Turismo, ocasião em que se levará em conta o interesse público envolvido, bem como a tecnologia apresentada pelo interessado.

Art. 9º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das torres e dos postes, deverá ser realizada em 5 (cinco) metros do alinhamento frontal e em 3 (três) metros das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel.

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam no caso de a respectiva instalação ser realizada no topo de edificações.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

Art. 10. A instalação de equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edificações é admitida, desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas no interior da edificação e para àquelas que acessarem o topo do edifício; e

II – seja promovida a harmonização estética destes com a respectiva edificação.

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 11. O processo administrativo de licenciamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte observará o disposto nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

§1º. O processo administrativo de licenciamento referido no caput deste artigo deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a quem competirá dar o andamento interno necessário para que haja a manifestação dos demais órgãos envolvidos.

§2º. O processo administrativo de licenciamento referido no caput deste artigo compreenderá as seguintes etapas:

I - Licença Ambiental Prévia;

II - Licença de Construção;

III - Licença Ambiental de Instalação;

IV - Certificação da Conclusão da Obra;

V - Licença Ambiental de Operação.

§3º. Os documentos necessários para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento referido no caput deste artigo serão definidos por Decreto.

Art. 12. Constatado o desatendimento de quaisquer requisitos necessários para que seja deferido o licenciamento pretendido, a Secretaria Municipal competente notificará o interessado para que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda com as alterações ou complementações necessárias à adequação do respectivo processo administrativo.

1º. A notificação de que trata o caput deste artigo será feita através de carta com aviso de recebimento, a qual será remetida para o endereço informado pelo requerente quando da abertura do processo administrativo de licenciamento.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

§2º. O prazo referido no caput deste artigo começará a correr a partir da data da efetiva entrega da carta de notificação junto ao endereço informado pelo requerente à municipalidade.

§3º. Ultrapassado o prazo referido no caput deste artigo sem que tenham sido realizadas as adequações necessárias, o processo administrativo de licenciamento será arquivado.

Art. 13. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental seguirá o disposto nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 14. A construção e a operação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte que não forem precedidas do respectivo procedimento de licenciamento municipal ou que, por qualquer razão, não dispuserem das licenças necessárias sujeitará o responsável às punições estabelecidas nesta Lei, no Código de Posturas do Município, bem como às penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 15. O licenciamento das Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte poderá ser cancelado a qualquer tempo caso sejam alteradas as condições determinantes para o seu deferimento.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento vir a ser cancelado, o interessado que obteve a respectiva licença deverá suspender o funcionamento do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas.

Capítulo V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 16. Constituem infrações à presente Lei, para pessoas físicas ou jurídicas que operam as Estações Rádio Base:

I - instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem a respectiva licença, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 17. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como a qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades, à critério da autoridade competente:

I - advertência, através de notificação escrita;

II - multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), caso não corrigida a irregularidade com a advertência;

III - multa em dobro no caso de reincidência;



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

IV - cassação da Licença.

Art. 18. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 20. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei, ao Chefe do Executivo Municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 5 (cinco) dias da sua cientificação pela pessoa física ou jurídica responsável.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes à época, que se encontrem em operação desde antes da vigência desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 7º desta Lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, sem prejuízo do disposto no §2º e §3º do Art. 7º e Art. 8º desta Lei.

§1º. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para que os responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e o requerimento de licenciamento municipal acompanhado dos documentos necessários para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento perante o Município.

§2º. O prazo para análise do pedido referido no parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL.

§3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos não tiver finalizado o referido processo, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base, até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§4º. Também será concedido o prazo de 6 (seis) meses para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos da falta de cobertura no local.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

§5º. Durante os prazos previstos nos parágrafos anteriores, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no caput deste artigo motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis são obrigadas, sob pena das cominações previstas no Art. 17 desta Lei, a manter nas áreas onde estejam instaladas as respectivas ERBs, placas contendo o nome e o telefone das empresas operadoras de telefonia móvel responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência.

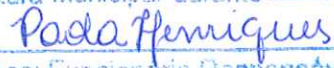
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e cumprimento da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno, 06 de abril de 2017.


ERNANDES JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o/a lei
retró em 07/04/17, conforme o
artigo 120 § 1º da LOM, que ficará afixado
no quadro de avisos da sede da
Prefeitura Municipal durante 30 dias.


Ass: Funcionário Responsável

PF